



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.819/CS

### RECLAMAÇÃO Nº 51.867/SP

**RECLTE.(S):** SERGIO MONACO JUNIOR  
**ADV.(A/S):** ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS  
**RECLDO.(A/S):** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV. (A/S):** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF. (A/S):** SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV  
**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE RATIFICADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO PELO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE LIMEIRA, SOB A ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO TEMA 160 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO SUSTENTANDO A MÁ APLICAÇÃO DO TEMA 160/RG E A INCIDÊNCIA DO TEMA 1.177/RG. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 160/RG E TEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O TEMA 1.177/RG. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, PARA SE CONFERIR TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Trata-se de reclamação ajuizada por **Sergio Monaco Junior** contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal da Comarca de Limeira/SP que, ao desprover o agravo interno interposto contra decisão que negara seguimento a recurso extraordinário, teria aplicado indevidamente o Tema 160 de Repercussão Geral e descumprido a decisão dessa Suprema Corte no julgamento do RE 1.338.750 (Tema 1.177 de Repercussão Geral).
2. Colhe-se dos autos que o reclamante, policial militar reformado, ajuizou ação em face da São Paulo Previdência – SPPPREV, sustentando ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre 11% do valor

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.819/CS

que ultrapassar o teto previsto para contribuições do INSS, aplicando-se assim a Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, artigos 7º e 8º, considerando incidentalmente inconstitucional a norma da Lei Federal nº 13.954/2019.

3. O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Limeira/SP. Contra a sentença, o reclamante interpôs recurso inominado (*uma vez que o processo tramitou sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis*). A Turma recursal negou provimento ao Recurso (nº 1012276-61.2020.8.26.0320), em acórdão assim ementado:

*“PoliciaI Militar. Reforma da Previdência. Alíquota única de 9,5% incidente sobre toda remuneração do servidor. Art. 22, inciso XXI da Constituição Federal. Competência privativa da União para legislar sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Lei Federal nº 13.954/19 que determinou nova redação ao Decreto nº 667/69, prevendo que a contribuição incide sobre a totalidade da remuneração dos militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos e inativos. Constitucionalidade da norma impugnada. Regularidade da previsão de cobrança. Recurso a que se nega provimento.”* (fls. 16)

4. O reclamante interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, na forma do art. 1.030, I “a”, do Código de Processo Civil, diante do que foi decidido no tema 160 de repercussão geral. Interposto agravo interno, foi desprovido por acórdão que portou a seguinte ementa:

*“Agravo Interno – Ausência de Demonstração do Desacerto da Aplicação do Entendimento Estabelecido Pelo STF – tema 160 – conforme decisão do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**MPF/PGR Nº 36.819/CS**

*públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República – Decisão Mantida – Recurso Desprovido” (fls. 28)*

5. Daí o ajuizamento da presente reclamação. Sustentou o reclamante que houve errônea aplicação do Tema 160 de repercussão geral.

6. Argumentou “*que o paradigma (RE nº 596.701/MG – Tema 160) utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário e agravo interno fundamenta-se em objeto diverso ao ora questionado pelo reclamante. No julgamento do RE 596.701/MG, a Suprema Corte, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade do art. 3º, I, 'a', e do art. 4º, §1º, I, ambos da Lei 10.366/90 do Estado de Minas Gerais, reformando, por consequência, o acórdão recorrido, afirmando a exigibilidade de contribuições sobre proventos dos militares inativos no período compreendido entre as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.*” (fls. 5)

7. Todavia, “*na presente ação o reclamante, como já mencionado, questiona a aplicabilidade da Lei Federal aos militares estaduais, sob o fundamento de que é competência do ente federado a fixação de percentual a ser descontado a título de contribuição previdenciária. Ademais, para corroborar o alegado, este Colendo STF, ao reconhecer a ilegalidade da aplicação da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei 13.954/2019, onde pacificou a matéria, quando do julgamento do Leading Case: RE 1338750, onde reconheceu Repercussão Geral tema 1177 (...)*” (fls. 6)

8. Entende, assim, que “*ao julgar improcedente e depois negar seguimento a Recurso Extraordinário e agravo interno, o E. Colégio*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**MPF/PGR Nº 36.819/CS**

*Recursal de Limeira adotou posicionamento contrário ao Supremo Tribunal Federal.” (fls. 7)*

9. *Requeru a procedência da reclamação “para que prevaleça os fundamentos determinantes das decisões já sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial Leading Case: RE 1338750, onde reconheceu Repercussão Geral tema 1177, e assim seja julgada procedente a ação sendo reconhecida a ilegalidade da contribuição instituída pela Lei 13.954/19, para que assim seja determinada a exoneração dos descontos perpetrados nos proventos do reclamante com base na Lei Federal, uma vez que pela Lei Estadual do Estado de São Paulo a contribuição é diferenciada, ou, subsidiariamente, para que seja cassado o acórdão que negou provimento ao agravo e assim seja devidamente processado e encaminhado a este Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário, para reforma do v. acórdão recorrido, do Egrégio Colégio Recursal de Limeira.” (fls. 8)*

10. O eminente Relator concedeu a medida cautelar, aos seguintes fundamentos:

*“O Colegiado de origem, no julgamento de recurso inominado, reconheceu a validade da cobrança da contribuição a cargo de militar estadual reformado, com observância da Lei Federal 13.954/2019, nos seguintes termos:*

*(...)*

*No julgamento do RE 1.338.750 (Tema 1.177), esta Corte reconheceu que “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**MPF/PGR Nº 36.819/CS**

*inconstitucionalidade”. O órgão reclamado, por sua vez, com fundamento no Tema 160 da Repercussão Geral, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto.*

*(...)*

*Percebe-se a impertinência do referido precedente de repercussão geral ao caso. Está em jogo a validade de cobrança de contribuição previdenciária calculada com utilização da alíquota fixada pela Lei Federal 13.954/2019, não a exigibilidade da contribuição no período compreendido entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/1998 e da Emenda Constitucional 41/2003.*

*Tal o contexto, entendo presente a plausibilidade jurídica da tese de equivocada aplicação do Tema 160 da Repercussão Geral quando da negativa de seguimento ao recurso extraordinário.*

*3. Desse modo, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender o trâmite dos autos originários.” (fls. 36/38)*

11. A irrisignação do reclamante merece parcial acolhida.
12. A reclamação tem por escopo a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, I, alínea “I”, da CF/88) além do cumprimento de suas súmulas vinculantes (art. 103-A, §3º, da Constituição).
13. É cediço que esse Pretório Excelso no julgamento do RE 596.701/MG, sob a ótica da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que *“É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República”.* (Tema 160/STF). Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.819/CS

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.*

*2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

*3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

*4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições*

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.819/CS

*sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”*

*5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.”*

14. Com base nesse precedente, o Juiz Presidente do Colégio Recursal de Limeira/SP indeferiu o processamento do recurso extraordinário. A decisão foi mantida em sede de agravo interno pelo órgão judicial reclamado.

15. Todavia, entende o Ministério Público que, ao contrário do que entendeu o Órgão reclamado, a controvérsia formulada no presente processo não se refere a legalidade da contribuição previdenciária no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/1998 e da Emenda Constitucional 41/2003, mas sim à validade de cobrança de contribuição previdenciária calculada com utilização da alíquota fixada pela Lei Federal 13.954/2019.

16. Esse Pretório Excelso debruçou-se recentemente sobre o tema ao julgar o RE 1.338.750, tendo firmado a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.177: “*A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade*”).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**MPF/PGR Nº 36.819/CS**

17. O acórdão paradigma foi sintetizado na seguinte ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 1338750 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 27-10-2021)*

18. Assim, houve, de fato, a aplicação indevida do Tema 160 da sistemática de repercussão geral. A hipótese era de aplicação do Tema 1.171, como sustentado pelo reclamante.

19. Tal entendimento, contudo, não autoriza que a pretensão formulada no recurso extraordinário seja acolhida por meio da reclamação, visto que, a via reclamatória tem finalidade específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**MPF/PGR Nº 36.819/CS**

20. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela parcial procedência da reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando o regular processamento do recurso extraordinário.

Brasília, 20 de julho de 2022

**CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**  
*Subprocuradora-Geral da República*